



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer nº 04/2021**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 014/2021

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Em que pese a possibilidade de ser instituída a lei (com ou sem emenda), cumpre dizer que deve ser analisada as atribuições próprias de cada cargo, a fim de evitar um desvio de função, e, ainda, deve estar configurada a excepcionalidade, ou seja haver a indisponibilidade de motorista em dado momento, e, estar presente o interesse público.

Sem dúvida, a condução de veículos e máquinas é atribuição típica do cargo de motorista profissional, que tem por requisito para o seu provimento que o candidato possua carteira nacional de habilitação com categoria específica, condição esta que não se mostra imprescindível e por isto não pode ser dispensada, caso a caso, e de forma conveniente pelo administrador, ao arrepio das regras para o acesso e exercício do cargo de motorista, como faz a norma objurgada.

Ao reverso, a tese defendida na exordial sustenta, justamente, que a autorização os Secretários para condução de veículos oficiais, não basta para que esteja legítima e validamente suprida a designação para o exercício da função de motorista.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

Nesta postura, o vício apontado, consiste, em síntese, na delegação de exercício de função de dirigir veículos, para Secretários Municipais de cargos diversos do de motorista, sem a exigência da prestação das respectivas provas. Tal atividade exige e engloba o teste de conhecimentos de trânsito e a prática na condução dos veículos, situação indispensável, em especial, do cargo de motorista profissional, que tem por requisito para o seu provimento que o candidato possua carteira nacional de habilitação com categoria específica, função dos Motoristas.

Desta forma, o Projeto de Lei 014/2021, ora hostilizada, está, ainda, a burlar o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, violando a regra do ingresso mediante concurso, e, evitando, ao cabo, a realização de certame público para seleção de pessoal tecnicamente habilitado, motivo pelo qual, na qualidade de Assessora Jurídica, tenho que privar pela Lei.

*“A Lei impugnada, portanto, cria, por vias transversas, uma forma de investidura anômala no serviço público, posto que o servidor ou agente político abrangido pela normativa resta autorizado a exercer outras atividades que não incluídas dentre suas atribuições originárias, o que, resulta, em última razão, na violação do princípio da impessoalidade.*

*Enseja clara burla ao princípio do acesso a cargos e empregos públicos mediante concurso e ao princípio da impessoalidade, previstos nos artigos 37, inciso II, da Carta Federal e 19, caput e 20, caput, da Constituição Estadual.”*

Dessa forma, como exposto no parecer ao Projeto de Lei 014//2021, em regra, a condução dos veículos do município é incumbência dos motoristas legalmente investidos nesse cargo mediante concurso público, não podendo ser atribuída aos servidores de outras categorias. Entretanto, é possível, o uso de veículos da municipalidade por servidores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

não motoristas como instrumento de trabalho, quando efetivamente necessário para o desempenho das atribuições dos seus próprios cargos, mediante autorização prevista em lei e o atendimento de determinadas condições, **exclusivamente em função da Saúde.**

Assim sendo, cabe à Administração, a análise das tarefas que necessitam o uso do veículo para serem executadas, ficando a possibilidade de autorização reservada apenas **servidores cuja prática dessas atividades seja indiscutivelmente indispensável ao exercício as Saúde** e ao cumprimento das atribuições que lhe são inerentes, neste caso referiram-se somente aos Secretários, sendo assim, deve ser permitido que o Secretário de Saúde, estando devidamente habilitado, para ajudar de forma forte a ajudar as pessoas Doentes, nesta fase da **Grave Covid.**

Com relação a COVID/19 se faz o parecer de que, em função da forte necessidade da Saúde deste Município de Carará, se entende, que em função da sérias situações e imensas necessidades, e havendo falta de servidores disponíveis, para a área da saúde, o presente parecer legal é de conceder o direito somente para o Secretário de Saúde, durando somente, enquanto tiver a pandemia de Covid, segundo Projeto de Lei nº 014/2021, em caráter excepcional.

Feita a análise conclui-se que deve ser feita uma emenda modificativa para que somente o Secretário de Saúde tenha esta possibilidade.

Analisada pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 15 de março de 2021

Carla Rosane Barreto Bemfica  
OAB/RS 22.341  
Assessora do Legislativo